



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**IZABELA APARECIDA BARBOSA**

**AUXÍLIO-RECLUSÃO:  
IMPACTOS SOCIAIS E A DESMESTIFICAÇÃO DO VERDADEIRO  
BENEFICIÁRIO**

Florianópolis

2023

**IZABELA APARECIDA BARBOSA**

**AUXÍLIO-RECLUSÃO:  
IMPACTOS SOCIAIS E A DESMISTIFICAÇÃO DO VERDADEIRO  
BENEFICIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Fernando Knoerr.

Florianópolis

2023

**IZABELA APARECIDA BARBOSA**

**AUXÍLIO-RECLUSÃO:  
IMPACTOS SOCIAIS E A DESMISTIFICAÇÃO DO VERDADEIRO  
BENEFICIÁRIO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 27 de novembro de 2023.

---

Professor Dr. Fernando Gustavo Knoerr  
Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA

---

Professor Msc. Wilson Leonel  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

### **AUXÍLIO-RECLUSÃO: IMPACTOS SOCIAIS E A DESMISTIFICAÇÃO DO VERDADEIRO BENEFICIÁRIO**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 27 de novembro de 2023.

---

IZABELA APARECIDA BARBOSA

Dedico este trabalho a todos aqueles a quem  
esta pesquisa possa ajudar de alguma forma.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à minha mãe, Lena, que é a minha fortaleza na jornada da vida, bem como foi da graduação. Agradeço à minha família pelo apoio fundamental desde o início deste sonho.

Agradeço aos meus colegas do escritório que sempre se mostraram disponíveis para me auxiliar nesta caminhada, principalmente no âmbito do direito previdenciário.

Agradeço ainda, ao meu orientador pelo suporte fornecido no desenvolvimento desta monografia.

Agradeço ao corpo docente do curso de Direito da Unisul, coordenadores e colegas por serem um norte nesta caminhada, e que contribuíram verdadeiramente compartilhando os seus conhecimentos e experiências ao longo desses anos.



“Todos os sonhos são possíveis de serem alcançados. Tudo o que você tem que fazer é continuar se movendo na direção deles.” (Viola Davis).

## **ABSTRACT**

This work aims to point out the relevance of the social security benefit of confinement assistance and clarify the real beneficiary of this benefit, as well as conceptualizing it, indicating its legal provision, address its mandatory requirements for concession. It also intends to expose the impacts that this benefit has on the lives of its real beneficiaries. To this end, bibliographical and documentary research, which included searches in books, archives and online websites, as well as in doctrines and legislation. It is hoped that this work can contribute to the learning of those who wish to understand the great relevance of this topic without prejudiced judgments.

Keywords: Aid-reclusion. Benefit. Insured. Social Security. Dignity.

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b>  | 9  |
| <b>2 SISTEMAS DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL</b>                           | 11 |
| <b>3 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL</b>                                    | 14 |
| 3.1 CONCEITO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL   | 15 |
| 3.2 BREVE HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL                                  | 16 |
| 3.3 PRINCÍPIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL                                       | 17 |
| <b>4 O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO</b>                                   | 19 |
| 4.1 BENEFICIÁRIOS  | 20 |
| 4.2 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO                        | 21 |
| 4.2.1 PRISÃO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO  | 21 |
| 4.2.2 BAIXA RENDA  | 22 |
| 4.2.3 QUALIDADE DE SEGURADO  | 23 |
| 4.2.4 CARÊNCIA   | 24 |
| 4.3 VALOR DO BENEFÍCIO   | 25 |
| 4.4 CAUSAS DE SUSPENSÃO E CESSAÇÃO   | 25 |
| <b>5 IMPACTOS SOCIAIS E A IMPORTÂNCIA DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO</b> | 27 |
| 5.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA                                | 27 |
| <b>6 CONCLUSÃO</b>   | 29 |
| <b>7 REFERÊNCIAS</b>   | 30 |

## 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa foi motivada pela oportunidade que tive ao realizar estágio junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, onde pude vivenciar a experiência de atendimento aos segurados pela previdência social, quando me provocou o sentimento de compaixão a partir dos atendimentos destes dependentes/segurados do benefício de auxílio-reclusão. Em sua maioria, mães entre 20 e 30 anos de idade que lutavam pela subsistência de seus filhos, em razão de seus provedores se encontrarem reclusos.

A partir da minha percepção, entendi que há a possibilidade de as pessoas terem uma imagem negativa deste benefício devido ao conceito distorcido que elas têm do que de fato é o auxílio reclusão, a quem se destina e o impacto que este benefício tem na vida destes dependentes.

Indago-me sobre a situação em que viveriam estas famílias que são amparadas pelo benefício de auxílio-reclusão, em caso não possuíssem tal amparo.

Tomo a liberdade ainda, de pensar que o futuro dos filhos dos reclusos, ao qual se destinam também este benefício, teriam o mesmo fim, pois a realidade de muitos jovens que vivem sem qualquer tipo de amparo, é justamente sair de casa para trabalhar e sustentar seu lar. Contudo, diante da falta de estudo, e condições mínimas de qualificação a qual as empresas exigem, dificilmente estariam aptos para ingressar no mercado de trabalho. Consigo ter o resultado lógico, ao verificar que um jovem que abdica dos estudos para manter seu lar, não terá a qualidade de empregado que o mercado de trabalho está à procura. Diante disto, o que lhe restará são os caminhos que seu provedor traçou: O crime.

Apesar de haver diversos estudos sobre o tema do benefício de auxílio-reclusão, poucos se aprofundam a quem se destina o amparo social. Muitos artigos encontrados, mesmo que fossem específicos do tema, em sua maioria estavam bloqueados, dificultando o acesso a estes dados, mesmo para uma acadêmica do curso de direito, quiçá para a sociedade em si. Este tema pode ser encontrado nos canais do YouTube, e geralmente trazem o conceito do benefício, bem como sua importância e impacto para os dependentes.

Neste sentido, a relevância do presente estudo se encontra no acesso à informação de forma educativa, trazendo o conceito do benefício de auxílio-reclusão, e demonstrando o seu real beneficiário, bem como os impactos sociais na vida dos dependentes.

Por fim, em buscas feitas em bases de dados constataram-se algumas publicações tratando do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Contudo, este trabalho se debruçará sobre um problema mais específico, qual seja, o verdadeiro beneficiário do auxílio-reclusão, que não consta como tema de trabalhos acadêmicos anteriores. Assim, espera-se que futuramente possa ser utilizado por acadêmicos e professores para subsidiar pesquisas mais aprofundadas.

## 2 SISTEMAS DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

Um dos primeiros contatos com a seguridade social no Brasil, ocorreu através da Constituição de 1824, por meio da implantação dos Socorros Públicos, que eram basicamente a iniciativa privada por intermédio de Santas Casas de Misericórdia. No entanto, para receber atendimento, o indivíduo era obrigado a contribuir.

A preocupação com a proteção social das pessoas acontece desde a origem da humanidade. No entanto, o auxílio espontâneo que era proporcionado antigamente não poderia sustentar a necessidade de segurança social à medida que a sociedade crescia. Deste modo, fez-se necessária a interferência estatal, trazendo instrumentos para dar conta das necessidades básicas dos indivíduos nas áreas de previdência social, assistência social e saúde. (TSUTIYA, 2007, p. 3-4)

Vale destacar o conceito de Seguridade Social perante a Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 102/52:

A seguridade social é a proteção que a sociedade proporciona a seus membros mediante uma série de medidas públicas contra as privações econômicas e sociais, que de outra forma derivariam no desaparecimento ou em forte redução de sua subsistência, como consequência de enfermidade, acidente do trabalho ou enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice e morte e também a proteção e assistência médica e de ajuda às famílias com filhos.

A seguridade social foi instituída pela Constituição Federal de 1988, gerando um conjunto integrado de ações entre Estado e a sociedade, e, assim, fornecendo serviços de previdência, saúde e assistência social, objetivando amparar os cidadãos contra os possíveis riscos sociais.

"A Seguridade Social é gênero, sendo espécies a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde – arts. 194 usque 204 da CRFB/1988" (Denilson Victor Machado Teixeira, Manual de direito da seguridade social: ...)

“Com a promulgação da CF de 1988 foram introduzidas várias alterações na legislação previdenciária e programas congêneres. Encontramos na atual Carta Magna um capítulo destinado somente à Seguridade Social, que passa a abranger a saúde, a assistência social e a

previdência social. A Seguridade Social constitui a terceira fase da proteção social”.  
(RIBEIRO, 2022, p. 12).

Formada pela tríade das políticas públicas, compreende-se em: Previdência Social, Saúde e Assistência Social.

Ainda sobre a Seguridade Social, de acordo com a Constituição Federal de 1988:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

(Revogado)

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

(Revogado)

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A seguridade social foi estruturada a fim de implementar o bem-estar e a justiça social à sociedade. A política pública de previdência social ocorre por meio contributivo, ou seja, terão acesso à proteção social que ela garante, àqueles que contribuirão para a previdência. Diferentemente das políticas públicas de saúde e assistência social, que não possuem caráter contributivo.

| ORGANIZAÇÃO   | SERVIÇOS                           | BENEFÍCIOS     | CONTRIBUIÇÃO |
|---|------------------------------------|----------------|--------------|
| <b>PREVIDÊNCIA</b><br>(Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.213/91) | Reabilitação profissional          | Previdenciário | Requer       |
| <b>ASSISTÊNCIA</b>  | Idosos, menores, baixa renda, etc. | Assistencial   | Não requer   |

|                                   |                                       |            |            |
|-----------------------------------|---------------------------------------|------------|------------|
| (Lei nº 8.742/93)                 |                                       |            |            |
| <b>SAÚDE</b><br>(Lei nº 8.080/90) | Prevenção e<br>erradicação de doenças | Não possui | Não requer |

Segundo Boschetti (2004, p.8),

previdência, saúde e assistência social foram reorganizadas e reestruturadas com novos princípios e diretrizes e passaram a compor o sistema de seguridade social brasileiro. Apesar de ter um caráter inovador e intencionar compor um sistema amplo de proteção social, a seguridade social acabou se caracterizando como um sistema híbrido, que conjuga direitos derivados e dependentes do trabalho (previdência) com direitos de caráter universal (saúde) e direitos seletivos (assistência).

A essência idealizadora da Seguridade Social é de proporcionar às pessoas e seus familiares a garantia de que na hipótese de uma contingência, seja ela uma morte, invalidez, etc., seja possível a manutenção da qualidade de vida, garantindo assim, os meios de subsistência básicos do indivíduo.

### 3 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Sendo um dos serviços exercidos da Seguridade Social, a Previdência Social é a única categoria de proteção social que possui como requisito a contribuição dos seus segurados como condição para resguardar o amparo social.

Horvath (2020, p. 126) discorre sobre o assunto ao relatar as seguintes características:

A previdência social é a forma de proteção social que tem por finalidade assegurar a manutenção dos beneficiários (segurados e dependentes) quando os riscos e as contingências sociais cobertas ocorrerem. Previdência vem do latim *previdere*, que significa vem com antecipação as contingências sociais e preparar-se para enfrentá-las.

A organização da Previdência Social brasileira é constituída por três regimes. São eles:

1. O regime geral da previdência social (RGPS);
2. Os regimes próprios de previdência social, relativos aos servidores públicos da União, Estados e Municípios (RPPS);
3. O regime da previdência complementar (contribuição facultativa).

O financiamento da Previdência Social no Brasil ocorre por meio das contribuições dos empregadores, bem como dos trabalhadores. As contribuições dos empregadores são realizadas por meio da folha de pagamento dos funcionários de suas empresas. Já a contribuição dos trabalhadores é realizada de forma mensal, destinando um percentual à Previdência Social.

A Previdência Social tem como legislação a própria Constituição Federal de 1988, a Lei de Custeio nº 8.212/1991 e a Lei de Benefícios nº 8.213/1991, e ainda, o Decreto que regulamenta ambas as leis: Decreto nº 3.048/1999.

O art. 1º da Lei nº 8.213/1991 elucida que:

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Com isso, temos que a Previdência Social visa sustentar a manutenção dos segurados e de suas famílias em situações como doença, acidente, maternidade, morte, invalidez, prisão, idade avançada, tempo de contribuição e reabilitação profissional.

A sua diferença em relação à assistência social e à saúde acontece pelo fato de exigir contribuições ou participação no custeio.

### 3.1.1 CONCEITO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Positivado no artigo 3º da Lei nº 8.212/1991 e nº 8.213/1991, verifica-se o instituto da Previdência Social:

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Santos (2021, p. 30) define a previdência social “como uma técnica de proteção integrante do sistema de seguridade social, voltada a reduzir os efeitos nocivos dos riscos sociais previstos na Constituição Federal, como a velhice, a incapacidade, a morte, o desemprego e a maternidade, estabelecida mediante um sistema de seguro, ou seja, dependente de prévia inscrição e contribuição”.

“O art. 195, da Constituição, que prevê que a seguridade social seja financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, deve ser adequadamente interpretado. A sociedade financia a previdência social de forma direta através das contribuições sociais dos trabalhadores, que se cotizam, em sistema de solidariedade comutativa, para a proteção dos inativos e pensionistas.” (BARBOZA, 2022, p. 65).

De forma mais objetiva, “a palavra “previdência” vem do latim *pre videre*, que significa ver com antecipação as contingências (incerteza sobre se uma coisa acontecerá ou não) sociais e procurar compô-las.” (RIBEIRO, 2022, p. 69).

Ainda:

“Conceituar a Previdência Social, advirta-se, de logo, dá ensejo “(...) a não poucas incertezas e confusões não só terminológicas, mas propriamente conceituais, ou porque corresponde a um fenômeno que permanece em evolução, ou porque a expressão que o define nem sempre tem sido adotada nos vários países para significar o mesmo preciso sistema, ou ainda porque o mesmo sistema também tem sido designado de formas diversas”. A Previdência Social, como objeto cultural que é surgido há pouco mais de cento e vinte anos,

traz em si toda a dificuldade inerente à conceituação de tais realidades.” (DIAS E MACÊDO, p. 29).

A previdência social, segundo Wagner Balera,

é, antes de tudo, uma técnica de proteção que depende da articulação entre o Poder Público e os demais atores sociais. Estabelece diversas formas de seguro, para o qual ordinariamente contribuem os trabalhadores, o patronato e o Estado e mediante o qual se intenta reduzir ao mínimo os riscos sociais, notadamente os mais graves: doença, velhice, invalidez, acidentes no trabalho e desemprego

A Constituição Federal elucida de forma mais abrangente:

Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). [...]. Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de Previdência Social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998). [...]. (BRASIL, CRFB, 2021).

Giza-se que, diferentemente das demais composições que integram o sistema da seguridade social no Brasil, na Previdência Social é indispensável a contribuição, sendo ela obrigatória ou facultativa, realizada pelo trabalhador. Somente desta forma o indivíduo que contribui terá o amparo social a qual a previdência dispõe.

### **3.1.1.1 BREVE HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL**

No que tange o início da proteção social no Brasil, “o sistema mais importante, que inaugurou o instituto da Previdência Social, foi o Decreto Legislativo nº 4.682, conhecido como “Lei Eloy Chaves”, que determinava a criação de Caixas de Aposentadoria e Pensões para trabalhadores ferroviários.” (LOYOLA, 2016, p. 4).

Posteriormente, foi promulgada a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), nº 3.807 de 26 de agosto, momento este em que ocorreu a unificação das legislações dos Institutos de Aposentadoria e Pensões.

Já em 1966, “houve quase a completa unificação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões em uma única Autarquia Federal, surgiu então o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). (LOYOLA, 2016, p. 4).

Mas foi em 1990, que foi criado o atual Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal que foi o resultado da junção entre o INPS e o IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social.

Compreende-se o sistema previdenciário brasileiro “de forma assimétrica, recolhendo recursos de formas diferentes com valores diferenciados de acordo com o contexto socioeconômico. (ARAÚJO, 2020, p. 31).

#### **3.1.1.1.1 PRINCÍPIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

O artigo 3º da Lei nº 8.213/1991, estabelece os princípios que norteiam a Previdência Social, que se assemelham aos princípios da seguridade social, veja:

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;  
VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;  
VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados. (BRASIL, Lei n. 8.213, 2021)

O princípio elencado no inciso I, refere-se à abrangência da previdência social no sentido de que todas as pessoas possam participar, facilitando a filiação de pessoas de baixa renda e também de trabalhadores que estão sob condição de informalidade.

Sobre a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, “A Constituição Federal de 1988 procurou reparar uma falha histórica na legislação previdenciária, que consistia no tratamento diferenciado entre populações rurais e urbanas. A razão dessa distinção é que a previdência social foi construída inicialmente apenas para os trabalhadores urbanos.” (SANTOS, 2021, p. 32). Diante do princípio mencionado, também passaram a ser amparados os trabalhadores rurais, em 1969, com o Estatuto do Trabalhador Rural.

De suma importância para a seguridade social, o princípio elencado no inciso III. Em síntese, a seletividade está ligada à abrangência da cobertura. Já a distributividade diz respeito ao grau de proteção. Segundo Santos (2021, p. 34), trata-se de um princípio “que decorre da própria missão da seguridade social em promover a erradicação da pobreza e a diminuição das desigualdades”.

Elencado no inciso IV, o princípio do caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados está previsto na Constituição Federal, com uma extensão do artigo 10 da Carta Maior, “é assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação”. (BRASIL, 1988).

#### 4 O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO

O benefício previdenciário intitulado auxílio-reclusão, está previsto na Constituição Federal de 1988, no art. 201, IV, com a seguinte redação:

Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (BRASIL, CRFB, 2021).

Encontra-se amparo ainda, na Lei 8.212/1991:

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

[...]

II – quanto ao dependente:

[...]

c) auxílio-reclusão.

Regulamentado também na Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário, cujo valor mensal é devido aos dependentes do segurado baixa renda, que foi preso em regime fechado, mesmo que ainda não haja sentença condenatória.

Estes dependentes são classificados em grupos, sendo filhos, cônjuges, pais e irmãos. Dito isto, o benefício de reclusão é uma forma de substituir a renda que a pessoa que se encontra encarcerada recebia. Na prática, muitas vezes, é única fonte de renda do lar.

É importante salientar, que este benefício não é pago a qualquer indivíduo que se encontra preso, pois existem requisitos a serem cumpridos, bem como todos os outros benefícios previdenciários.

As pessoas tem uma visão distorcida sobre o destino deste benefício, pois envolvidos pelo senso comum, acabam tendo a equivocada ideia de que é o indivíduo recluso quem recebe o benefício previdenciário. Neste sentido, Ribeiro (2022, p. 296) foi cirúrgica ao considerar:

A falta de uma dessas remunerações enseja prejuízos inestimáveis, principalmente os de ordem alimentar. A prisão, mesmo que provisória, de um segurado, certamente implicará a suspensão ou o cancelamento de seu contrato de trabalho ou, se autônomo ou profissional liberal, na perda do valor recebido pela prestação do serviço. Visando proteger os dependentes do segurado recolhido ao cárcere privado, foi instituído o benefício denominado auxílio-reclusão.

Neste sentido, “O auxílio reclusão não tem como escopo tutelar ou indenizar a prisão do trabalhador, ou não poder trabalhar por estar detido, mas substituir os seus meios de subsistência e o de sua família”. (MARTINEZ, 1992, p. 200).

Ainda, a questão chave do auxílio-reclusão, se dá na impossibilidade do recluso em manter o seu lar, o que resulta na abrupta mudança econômica de seu núcleo familiar, até porque a prisão de um segurado, independente do regime, resultará na rescisão do seu contrato de trabalho, conseqüentemente cessando qualquer remuneração.

Discorrendo sobre o benefício, a autora salienta que “o auxílio-reclusão é um amparo, de caráter alimentar, destinado aos dependentes do segurado de baixa renda, que por algum motivo teve sua liberdade cerceada através dos limites da legislação nacional e que não se encontra beneficiado por aposentadoria ou auxílio-doença” (RIBEIRO, 2022, p. 296).

Como já mencionado, é possível considerar o auxílio-reclusão mais complexos da previdência social, e para corroborar com todas as informações já prestadas, Santos (2021, p. 214) discorre:

o auxílio-reclusão é um benefício voltado exclusivamente para os dependentes. Trata-se de um dos benefícios mais polêmicos, e, também, um dos que mais sofrem restrições desde sua criação.

Uma das polemicas que circundam o benefício, inclusive por doutrinadores, é a questão de o benefício ser voltado para pessoas de baixa renda, gerando uma ampla crítica pelos juristas, como um retrocesso, onde dificultou ainda mais a concessão do auxílio-reclusão.

#### 4.1 BENEFICIÁRIOS

Conforme site do INSS, são considerados beneficiários os dependentes do indivíduo recluso:

|   |
|---|
| Companheiro ou companheira;   |
| Cônjuge;  |
| Filhos menores de 21 anos ou filhos inválidos ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;              |
| Pais do segurado;   |
| Irmãos do segurado, menores de 21 anos ou irmãos inválidos ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. |

#### 4.2 REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

São necessários o preenchimento de alguns requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Serão abordados os requisitos gerais, como carência, qualidade de segurado, entre outros.

##### 4.2.1 PRISÃO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO

O requisito principal para a concessão do benefício de auxílio-reclusão “é a condição de presidiário, ainda que não haja sentença condenatória.” (RIBEIRO, 2022, p. 296)

Ainda que o termo “reclusão” esteja vinculado ao nome do benefício, a detenção a prisão simples, bem como a prisão provisória, pode ensejar como fatos geradores do benefício.

Neste interim, Balera (2002, p.34) declarou:

O uso da expressão reclusão pelo constituinte não foi no sentido técnico, porque mesmo a prisão simples ou a detenção configuram o fato que dá origem ao benefício. A prisão provisória, a prisão civil por dívida de alimentos, a do depositário infiel ou a prisão administrativa são fatos geradores do benefício.

A prisão do segurado ou instituidor do benefício será comprovada por meio da apresentação da certidão de recolhimento à prisão, conforme parágrafo único do artigo 80 da Lei 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Giza-se que “no REsp Repetitivo 1.672.295/RS (DJe 26.10.2017), o STJ decidiu que o benefício também é devido em caso de prisão domiciliar, desde que previsto o regime fechado para o cumprimento da pena.” (SANTOS, 2021, p. 206).

#### **4.2.1.1 BAIXA RENDA**

Outro requisito que poderá garantir a concessão do benefício é a condição de baixa renda.

O artigo 5º da MPS/MF nº 26, de 10 de janeiro de 2023 dispõe:

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2023, será devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço que, no mês de recolhimento à prisão tenha renda igual ou inferior a R\$ 1.754,18 (mil setecentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, observado o valor de R\$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais), a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, o último salário de contribuição do segurado deverá ser igual ou inferior ao valor de R\$ 1.754,18, independentemente de quantidade contratos e de atividades exercidas. Assim, entende-se que o segurado que receber quantia abaixo a este montante, esteja na condição de baixa renda.

Tal limitação foi imposta pela EC 20/1998, e tem sido altamente questionada nos tribunais, visto que o entendimento que se tem, é que o benefício deveria ser pago para os dependentes de todos os segurados que se encontra reclusos, pois a finalidade do benefício é justamente de substituir a renda que era disposta pela pessoa presa, utilizando-se as condições da pensão por morte. No entanto, o posicionamento adotado continua sendo a baixa renda.

Nesse sentido, entende o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS ATENDIDOS. CRITÉRIO DE BAIXA RENDA. FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STF (TEMA 810) E STJ (TEMA 905). CONECTIVOS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) efetivo recolhimento à prisão; b) demonstração da qualidade de segurado do preso; c) condição de dependente de quem objetiva o benefício; d) prova de que o segurado não está recebendo remuneração de empresa ou em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e) comprovação de baixa renda, para benefícios concedidos a partir da Emenda Constitucional nº 20/98. 2. No que diz respeito ao requisito relacionado à baixa renda, é de ver-se que, a partir do julgamento do RE n. 587.365/SC, pelo Supremo Tribunal Federal, restou consolidado nesta Corte o entendimento de que é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício, e não a de seus dependentes. 3. O requisito econômico pode ser relativizado, tal como a jurisprudência deste Tribunal já adotou em relação ao benefício assistencial, a fim de garantir uma vida digna daqueles que dependem do segurado e se encontram, abruptamente, desprovidos de qualquer renda. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de auxílio-reclusão. 5. Critérios de correção monetária e juros de mora conforme decisão do STF no RE nº 870.947/SE (Tema 810) e do STJ no REsp nº 1.492.221/PR (Tema 905). 6. Confirmada a sentença no mérito, majora-se a verba

honorária, elevando-a de 10% para 15% sobre o montante das parcelas vencidas (Súmulas 111 do STJ e 76 do TRF/4ª Região), consideradas as variáveis dos incisos I a IV do § 2º e o § 11, ambos do artigo 85 do CPC. (BRASIL, TRF-4, 2021b).

Ainda, houve divergência no sentido de a baixa renda ser configurada em relação aos dependentes, e não ao segurado recluso. Entretanto, o STF decidiu que o artigo 201, V da CF/88 estabelece que a renda do segurado preso será utilizada para a realização do cálculo.

#### **4.2.1.1.1 QUALIDADE DE SEGURADO**

A qualidade de segurado também é um requisito a ser comprovado mediante o vínculo do preso com a Previdência Social.

Sendo uma condição conferida ao trabalhador que contribui mensalmente perante ao INSS, possuindo uma inscrição junto à autarquia previdenciária, mantendo assim, a sua qualidade de segurado. Sendo assim, enquanto as contribuições estiverem sendo realizadas, a qualidade de segurado permanecerá.

O artigo 15 da Lei 8.213/91 aborda as possibilidades de manter a qualidade de segurado, independente de contribuições.

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; Neste caso, se o segurado está recebendo algum benefício ele terá sua qualidade mantida. Pode-se dizer que receber o benefício é o mesmo que estar contribuindo.

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; Neste item, a regra se aplica em caso de, o segurado ter uma doença que necessite de internação em um lugar separado, sem contato com demais pacientes, durante o tratamento da enfermidade.

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; Enquanto o segurado estiver recluso ou retido, ele terá garantida a manutenção da qualidade. O período de 12 meses começará a contar a partir do momento da soltura.

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

O artigo 20 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe que: “filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a Previdência Social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.”

Segundo Ribeiro (2022, p. 300) “O cônjuge (casamento) o companheiro ou companheira (união estável) somente serão considerados como dependentes, quando se comprovar a relação amorosa por período igual ou superior a 2 anos, exceto se o dependente for inválido”.

#### 4.2.1.1.1.1 CARÊNCIA

Segundo o artigo 25, IV, caput, da Lei nº 13.846/2019, impõe como requisito 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, salvo se o segurado já estava em gozo do benefício.

De acordo com o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, o início do benefício de auxílio-reclusão será devido a partir de:

Art. 116. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 29, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)  
[...]

§ 4º A data de início do benefício será: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - a **do efetivo recolhimento do segurado à prisão**, se o benefício for requerido no prazo de cento e oitenta dias, para os filhos menores de dezesseis anos, ou de noventa dias, para os demais dependentes; ou (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - a **do requerimento**, se o benefício for requerido após os prazos a que se refere o inciso I. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020). (BRASIL, Decreto n. 3.048,2020, grifo meu)

Se tratando de dependente menor de 16 anos ou incapaz, “poderá requerer o benefício até 30 dias após atingir essa idade, momento no qual será feito o pagamento com data retroativa ao efetivo recolhimento à prisão do segurado, pois para o menor de 16 anos, de acordo com o Código Civil, não ocorre prescrição.” (RIBEIRO, 2022, p. 300).

### 4.3 VALOR DO BENEFÍCIO

De acordo com o artigo 27, § 1º, da EC nº 103/2019, dispõe que aqueles que são de baixa renda terão o valor do benefício calculado nos moldes da pensão por morte, não podendo exceder um salário mínimo.

Mendes e Martins (2019, p. 115), explicam de forma simplificada a lógica do cálculo a ser seguido para determinar o valor mensal devido aos dependentes do segurado. Abordam:

Os sistemas do INSS calculam o valor dos benefícios previdenciários utilizando todas as contribuições previdenciárias que o segurado realizou, corrigidas pelo INPC (mês a mês), desde julho de 1994, desse cálculo são excluídas as 20% menores. Daí, a média aritmética dessa conta corresponde ao valor do benefício, com percentual de 100%. A finalidade é garantir melhores condições para os segurados e seus dependentes. E por isso pode ocorrer de o valor recebido pelos dependentes do segurado recluso ser maior que R\$ 1.319,18.

### 4.4 CAUSAS DE SUSPENSÃO E CESSAÇÃO

Segundo Ribeiro, (2022, p. 301) existem algumas situações em que o benefício de auxílio-reclusão ficará suspenso. Abaixo as hipóteses:

|  |
|--|
| Se o segurado que praticar fuga do sistema carcerário.<br>O benefício será reativado com a captura do mesmo, desde que ainda esteja mantida a qualidade de segurado; |
| Se segurado começar a gozar do benefício de auxílio-doença;  |
| Se o dependente do segurado deixar de apresentar o atestado de cárcere, trimestralmente, para comprovar que o segurado continua recluso;                             |
| Se o segurado deixar a prisão em situação de livramento condicional para cumprimento da pena em regime aberto ou prisão-albergue.                                    |

Ainda segundo Ribeiro (2022, p. 301), ocorrerá a cessação diante das seguintes situações:

|   |
|---|
| Na data da soltura;   |
| Quando ocorrer a morte do segurado (podendo ser convertido em pensão por morte);              |
| Com o término da última quota-parte no que se refere à condição de dependente previdenciário; |
| Quando o segurado cumprir os pré-requisitos para a obtenção da aposentadoria;                 |
| Tratando-se de dependente invalido, quando este retomar sua capacidade física ou              |

psicológica.

Neste interim, sobre a cessação do auxílio-reclusão, os artigos 118 e 119 do Decreto 3.048/99, disciplinam as hipóteses em que ocorrerá, respectivamente:

Art. 118. Na hipótese de óbito do segurado recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será cessado e será concedida a pensão por morte em conformidade com o disposto nos art. 105 ao art. 115. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão da não comprovação da baixa renda, será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido no prazo previsto no inciso IV do caput do art. 13. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado. (BRASIL, Decreto n. 3.048, 2020).

O benefício será suspenso em caso de fuga do segurado, recebimento de auxílio-doença, se o dependente deixar de apresentar atestados trimestrais de que o segurado recluso permanece preso, ou quando o segurado deixar a prisão por livramento condicional, por cumprimento de pena em regime aberto ou por prisão em albergue. (TSUTIYA, 2007, p. 295).

Assim, ocorrerá a suspensão do auxílio-reclusão, uma vez que ocorridas quaisquer das situações recém previstas, como: fuga do segurado recluso; auferimento de auxílio-doença, ainda que o segurado se encontre recluso em regime fechado; caso o dependente deixe de apresentar o atestado trimestral; e, quando o segurado deixar a prisão por livramento condicional, por cumprimento da pena em regime aberto ou por prisão-albergue. (LEITÃO, 2018, p. 411).

## 5 A FUNÇÃO SOCIAL DO AUXÍLIO-RECLUSÃO E OS IMPACTOS QUE O AUXÍLIO-RECLUSÃO TEM NA VIDA DOS BENEFICIÁRIOS

### 5.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Sendo um dos princípios fundamentais da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana está expressamente elencada no artigo 1º, inciso III da CF:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

**III - a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Para possibilitar a mensuração da importância do benefício para a família do segurado recluso, é necessário destacar o espírito do princípio da dignidade humana.

Conceituando tal princípio temos que, são “condições mínimas de sobrevivência e respeito aos direitos fundamentais. É a garantia do conforto existencial das pessoas. Respeitar é viver honestamente, não prejudicar ninguém e dar a cada um o que é devido. (MESSA, 2022, p. 102).

A autora ainda aponta a finalidade deste princípio como sendo “a observância da dignidade possibilita pacífica convivência social e desenvolvimento integral. Burca proteger de forma integral o sujeito na qualidade de pessoa vivente em sua existência concreta.”.

Ainda sobre o tema, José Afonso da Silva aborda:

“Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”

O auxílio-reclusão é classificado com de prestação de natureza jus fundamental, visto que é uma das formas que a família do preso utilizará para manter a renda durante o período em que o mesmo se encontrar recluso; dito isto, por meio do sistema social, durante o tempo em que o contribuinte não possuir condições para manter os seus dependentes, o Estado exercerá a sua função de segurador.

“A previdência social, no direito positivo brasileiro, é fixada como componente da seguridade social, haja vista a previsão do art. 194 da Constituição. Da mesma forma, é tradicionalmente apontada como direito humano de 2ª geração, configurando garantia positiva típica do Estado Social. Ainda, é direito social fixado no art. 6º da Constituição brasileira, geograficamente localizado no Título Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. (IBRAHIM, F. Z. 2010, p. 1059)

Mesmo que a pena seja aplicada unicamente ao segurado, o reflexo negativo desta prisão não cairá somente ao segurado, mas também à situação econômica de seus dependentes. Com isso, cabe ressaltar que de acordo com o princípio da personalidade da pena, é de que a pena não poderá passar da pessoa do condenado.

Russomano (1983, p. 294-5) aponta:

O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se veem, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência.

“Por primeiro, é preciso salientar que a função precípua da Previdência Social é proteger não apenas o trabalhador, mas também sua família nos momentos de intempéries. A proteção social representada pelo pagamento do benefício nada mais corporifica do que a solidariedade de toda a comunidade em relação àqueles que, pela própria condição humana, veem-se em situação de vulnerabilidade – passageira, como no caso da gestante e do recluso, ou definitiva, como no caso de doença, morte ou invalidez. Imaginar que a existência desses benefícios possa incentivar a provocação voluntária de doenças ou a prática de crimes revela, no mínimo, estreiteza de raciocínio. Ainda que isso ocorra em casos obviamente patológicos, trata-se de mera exceção a confirmar a regra e o desvelo da sociedade com toda espécie de vulnerabilidade não pode ser afastado por existirem ocorrências dessa espécie” (CASTILHO,2013).

Pode-se concluir que o benefício previdenciário de auxílio-reclusão restabelece de forma econômica e socialmente os dependentes do segurado preso, de modo a efetivar o princípio da dignidade humana.

## 6 CONCLUSÃO

O presente estudo objetivou a análise das principais propriedades do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão, previsto na Constituição Federal em seu artigo 201, IV, ainda, buscou identificar os verdadeiros beneficiários do amparo social e a relevância do benefício em relação aos dependentes.

Assim, a abordagem foi realizada a partir de uma pirâmide, onde a base encontra-se a seguridade social, que de acordo com o artigo 194 da Constituição Federal é “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

Depois de discorrer sobre a Previdência Social no Brasil, deu-se seguimento à análise do benefício em questão, ora auxílio-reclusão, que deriva da previdência social.

A pesquisa buscou elucidar as nuances que o benefício, e ainda, buscou apresentar as razões da imprescindibilidade do auxílio-reclusão.

Considerou-se ainda, a importância em conscientizar a sociedade em relação ao benefício, visto que o auxílio-reclusão tem previsão legal, porém não tem sua efetividade; Vale destacar o estigma que norteia o benefício previdenciário, uma vez que o senso comum permeia na sociedade, gerando assim, uma ideia equivocada sobre o real beneficiário.

Diante o exposto, é válido concluir que o benefício de auxílio-reclusão é totalmente necessário, como legítimo. Inclusive, eficaz em sua finalidade, pois possibilita o amparo àqueles em que o recluso não tem mais a possibilidade de manter.

## REFERÊNCIAS

<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/209350/pdf/328?code=BmbBrz3AhWPGvojY0THrRF94cU2nAYAiEY56BwZbNqM7YaJgyQyb4xSEDXvDsTu/bK1v/Kv9fjCft7fxhoYBng==>

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. Manual de direito previdenciário em esquemas. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 13 nov. 2023.

AGOSTINHO, Theodoro. Manual de direito previdenciário. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. Direito previdenciário. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 19 nov. 2023.

BALERA, Wagner. Noções Preliminares de Direito Previdenciário, p. 49.

BARBOZA, Heloisa Helena; MELLO, Cleyson de Moraes; GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA. Direito previdenciário: o futuro do direito. 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 13 nov. 2023.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212compilado.htm#:~:text=Art.%203%C2%BA%20A%20Previd%C3%Aancia%20Social,daqueles%20de%20quem%20dependiam%20economicamente.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212compilado.htm#:~:text=Art.%203%C2%BA%20A%20Previd%C3%Aancia%20Social,daqueles%20de%20quem%20dependiam%20economicamente.)

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)

<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/186763/pdf/0?code=w/tc5GMosiMV4j23e0VX/jAmfpmxuhdhwZXjhAKSc2hh0IBE7dqH057IApJ00DYgTnxmluRPo9Je5hgbRrtgrw==>

<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/193278/pdf/0?code=xMKHUMkihgzhdalkGP5Lu/Pdw3RFh+jl+/krC5wg3atruCrHgq+rvf6pc5OYHpAYRGjYC+CBWhhIQJLxPdx9AA==>

<https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/auxilio-reclusao-entenda-o-que-e-quem-tem-direito-e-como-pedir#:~:text=%2D%20C%C3%B4njuge%3B,ou%20mental%20ou%20defici%C3%Aancia%20grave.>

<https://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/50274806420204047000-Tema310-afetacao.pdf>

LOPES JÚNIOR, Nilson Martins (org.). Legislação de direito previdenciário. 16. ed. São Paulo: Rideel, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 19 nov. 2023.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2001. Acesso em: 19 nov. 2023.

RUSSOMANO, Mozart V. Comentários à Consolidação das Leis de Previdência Social, 1997.

SANTOS, Erico Sanches Ferreira dos. Manual de direito previdenciário. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 19 nov. 2023.